



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002988/2005-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.814 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência de modo que a unidade de origem faça uma reanálise das glosas listadas no Termo de Informação Fiscal, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-34.319**, de 27 de junho de 2011, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação.

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos da COFINS apurados no mês de julho de 2005, combinado com declarações de compensação, homologadas até o limite do crédito tributário reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.814 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002988/2005-78

A Fiscalização indeferiu parte do crédito, sob o argumento de que alguns itens que compuseram a base de cálculo da contribuição não deveriam compô-la, a pretexto de que não poderiam ser consideradas insumos. Com isso, efetuou glosas de créditos, a saber:

*A fiscalização procedeu a glosa de créditos relativos a despesas/custos com aquisições de BENS e SERVIÇOS que não estavam abrangidos pelo permissivo legal (definição de INSUMOS), relacionadas nas planilhas de fls. 86/91.*

*Assim sendo, foram objeto de glosas os "centros de custos ligados as AREAS ADMINISTRATIVAS, assim como a ARMAZÉNS não relacionados a "gastos da empresa pagos a outra pessoa jurídica nas operações de venda- (art. 3º IX. da Lei nº 10.833/2003). e também a DESPESAS COM ENSACAMENTOS, uma vez constatado que "a empresa não utiliza as chamadas embalagens de apresentação aceitas pela legislação como dando direito ao crédito e sim as embalagens de transpor/e" (art. 8º, I, b c/ § 4º, I. a da IN 404/2004).*

*Observou a fiscalização que também foram procedidas glosas relativas a DESPESAS COM TRANSPORTE que não correspondiam a operações de vendas do produto industrializado ou de aquisição de insumos não identificados (art. 8º, I, b c/ § 4º, I. a da IN 404/2004).*

*O relatório fiscal relacionou os "CENTROS DE CUSTO-AGRÍCOLAS que foram objetos de glosas, "por não se enquadrarem no conceito de insumo da IN 404/2004".*

*Quanto aos créditos relacionados ao ATIVO IMOBILIZADO. a auditoria fiscal apenas considerou aqueles gastos com DEPRECIAÇÃO dos bens "intrinsecamente associados ao processo produtivo do empreendimento", e que tenham sido adquiridos após 01/05/2004, "conforme disposto no art. 31, caput e § 1º da Lei 10.865/2004". Juntada aos autos Manifestação de Inconformidade às folhas 244 a 230.*

*Com fundamento no que dispõe o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003, foram procedidas glosas de créditos relativos a despesas de ALUGUÉIS DE VEÍCULOS e ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (PJ e PF).*

*Foram também procedidas glosas de créditos relativos a DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. referentes a "devolução de vendas do ativo permanente entre unidades do contribuinte", além de "valores informados como sendo de WI e ICMS substituto tributário", que não tinham "respaldo nos arquivos magnéticos das notas fiscais de saída".*

*Por fim, a auditoria fiscal procedeu alterações no RATEIO entre receitas não cumulativa e cumulativa (conforme planilhas de fls. 111/113), em face da constatação de indevidas inclusões, no cômputo das receitas não-cumulativas, de RECEITAS FINANCEIRAS (sujeitas a alíquota zero), de REVENDA DE ÓLEO DIESEL (sujeitas a tributação monofásica) e de REVENDA DE FERTILIZANTES (isentos).*

Juntada aos autos a Manifestação de Inconformidade às folhas 283 a 298.

O julgador *a quo* manteve a decisão da autoridade fiscal, ratificando as glosas efetuadas, com base no entendimento de *insumo* da Instrução Normativa nº 404/2004.

Inconformada, a Recorrente propôs seu Recurso Voluntário, alegando, em suma, os seguintes pontos:

- i. Inexistência de matéria não contestada na impugnação;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.814 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002988/2005-78

- ii. Da nulidade do acórdão recorrido e do despacho decisório ante a ausência de motivação da glosa ampla e genérica de todos os insumos;
- iii. Da necessidade de realização de diligência;
- iv. Do direito ao crédito da Cofins não-cumulativa e da impossibilidade de restrição infra legal ao conteúdo legal;
- v. Não equiparação do conceito de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, originada em legislação infraconstitucional, com a não-cumulatividade constitucional do ICMS e do IPI;
- vi. Alega que o conceito de "insumos" utilizado na legislação do IPI não pode ser equiparado para fins de PIS e COFINS, uma vez que as Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, não definiram o conceito de insumos e, assim, o legislador quis utilizar o senso comum deste vocábulo;
- vii. Alega que os bens utilizados tratam-se de ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança da cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pela qual devem ser admitidos como insumos;
- viii. Alega que todos os serviços glosados estão diretamente ligados ao processo produtivo, tais como a mão-de-obra de pessoa jurídica para a manutenção da mecanização industrial, transporte de resíduos industriais (vinhaça), utilizado na lavoura como fertilizante;
- ix. Que não se conforma com a glosa dos custos relacionados à armazenagem de álcool e açúcar, bem como o transporte das referidas mercadorias para fins de exportação, pois são despesas ligadas diretamente ao processo produtivo e sem as quais a exportação jamais poderia ser concretizada e, por conta disso, é absolutamente ilegal e injusta a limitação temporal pretendida pela fiscalização.
- x. Que no amplo conceito de aluguel de prédio deve ser enquadrado também o arrendamento de propriedades rurais, pelo que é legítimo o crédito pleiteado;
- xi. Da possibilidade de creditamento dos valores dispendidos com a embalagem dos produtos, indispensável para o transporte, continuidade da cadeia produtiva e comercialização dos produtos acabados;
- xii. Defende que aluguel de veículos e equipamentos também configura legítimo insumo, uma vez que é parte integrante e inseparável da cadeia produtiva.
- xiii. Que deve prevalecer um conceito mais amplo de equipamentos e máquinas, uma vez que estão vinculados com o seu processo produtivo,

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.814 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002988/2005-78

com o transporte de cana (caminhões) e locomoção de funcionários nas lavouras;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

No presente caso, a Recorrente tem como objetivo econômico e social, dentre outros, a produção e comercialização, inclusive exportação, de açúcar de cana de açúcar, de álcool carburante e demais derivados da produção agrícola, bem como a produção de parte da própria matéria prima, ou seja, da cana de açúcar.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a análise realizada pela Fiscalização e pelo Julgador a quo, no que diz respeito ao enquadramento de determinado bem ou serviço na categoria de insumos, foi efetuada com apoio na Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

Nota-se que o conceito de insumo utilizado como premissa para o exame da base de cálculo das contribuições sociais tem supedâneo em entendimento já superado pela própria Receita Federal do Brasil após o que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho.

O problema é que não é possível afirmar com a certeza que o julgamento da matéria requer, a partir das planilhas juntadas pela Fiscalização no **Despacho Decisório às folhas 156 a 167** e das razões recursais apresentadas pela Recorrente (e que seja dito, defesa formulada bem antes da decisão do REsp nº 1.221.170/PR), se os bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao processo produtivo, ou mesmo se eles não são.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra apto a ser julgado por este Colegiado, razão pela qual proponho a conversão do feito em diligência, para que a unidade da RFB de origem:

a) faça uma reanálise das glosas listadas no **Despacho Decisório às folhas 156 a 167**, a fim de, considerando o critério da *essencialidade e relevância* trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se os bens e os serviços se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2003, bem como se as glosas devem remanescer ou se devem ser revertidas;

b) observe os documentos juntados aos autos e, se for o caso, intime a Recorrente a apresentar documentos e informações necessários à formação de convicção; e

c) elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando a Recorrente acerca dos resultados apurados e lhe oportunizando o

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.814 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002988/2005-78

prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego